MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 93/2021 Campo Grande, 10 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar o pagamento de Bolsa aos servidores públicos designados para atuação e participação em projetos, programas, cursos e ações relacionados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, e dá outras providências.*

Configura-se basilar para a Secretaria de Estado de Educação o permanente desenvolvimento da educação básica com a oferta de ensino de qualidade, o que impõe a realização de ações e serviços que promovam este avanço, bem como potencializem ações inovadoras e motivadoras em busca desse ensino de qualidade.

A Constituição Federal estabelece princípios para a educação, dentre os quais a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica do País e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (art. 214).

Nessa conformidade, primando garantir a qualidade de ensino e da aprendizagem por meio de estratégias e implementações de ações que garantam a manutenção e o desenvolvimento do ensino e o fortalecimento da rede, bem como promovendo a valorização, o respeito e o cumprimento dos princípios legais, a valorização dos servidores nos aspectos profissional e humano, verifica-se que a presente proposta de projeto de lei está em consonância com a Lei Maior.

Recentemente, entrou em vigor a Lei Estadual nº 5.724, de 23 de setembro de 2021, que *Institui o Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança*, cujo objetivo é o fortalecimento da aprendizagem e a melhoria dos indicadores educacionais dos estudantes matriculados nas redes públicas de ensino do território sul-mato-grossense, por meio da aquisição do domínio das competências de leitura e escrita adequados à sua idade e ao seu nível de escolarização, conforme previsto na Base Nacional Comum Curricular.

Um dos eixos estruturantes do citado Programa é a formação continuada dos professores e dos gestores escolares, consoante estabelece o inciso I do art. 3º da Lei citada, sendo que, para possibilitar esta formação, será necessário contar com organismos parceiros, governamental, da sociedade civil, de instituições de ensino e de pesquisa superior públicas, privadas e fundacionais.

A possibilidade de oferecer uma Bolsa aos profissionais que se dedicarão ao Programa irá, com certeza, despertar o interesse de educadores e de profissionais que detém currículo à altura do que se objetiva no Programa MS Alfabetiza, além de valorizar a nobre profissão dos educadores.

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 10/12/2021 as 16:25:06
Recebido por: 7422
Protocolo: 23687

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Logo, constata-se que a formação inicial e continuada dos profissionais, deve, por conseguinte, seguir com incentivo financeiro das redes, sendo este de forma remunerada por meio de bolsas. Em contrapartida, obter-se-á do profissional a produção científica, artística, técnica, tecnológica e/ou didática diretamente relacionada à comunidade assistida. É importante ressaltar que esse incentivo por meio de pagamento de bolsa não configurara salário, logo não estabelece vínculo empregatício, nem mesmo vantagem financeira.

Isso exposto, vê-se que a concessão de Bolsa impactará diretamente na eficiência profissional, posto que a esse se requisita uma formação sólida, versátil, de qualidade, específica e articulada às demandas profissionais.

Espera-se do profissional uma formação contínua, periódica, planejada, e, para tal, a presente bolsa auxiliaria a subsidiar a jornada de trabalho, garantindo estabilidade, continuidade e autonomia para a atuação profissional; assim, o referido recurso também seria um incentivo para o melhor desempenho do trabalho.

Outro fator que merece destaque é que, com a pandemia, alguns estudantes não conseguiram avançar, apresentando déficit de aprendizagem, que impõe a esta Pasta buscar mecanismos para suprir essa defasagem, porém sem elevação de custo com contratação e convocação de novos professores.

A esse Projeto, deu-se a denominação de *Recomposição da Aprendizagem*, que será oferecido aos estudantes a partir do ano letivo de 2022.

O Coordenador Pedagógico da escola, que conhece a realidade de cada educando, assumirá este serviço, sendo justo que receba algum incentivo para as atividades extras que irá desenvolver.

Importa, ainda, notar que o tema Bolsa e/ou Bolsa de Estudo não é desconhecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como se vê na Lei Federal nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a qual autoriza a concessão de bolsas de estudos e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial, com vista à formação de professores da educação básica.

Destaca-se, por fim, que o valor da bolsa terá como teto-limite 50% (cinquenta por cento) do valor do piso nacional do magistério. Tomou-se por base o piso nacional, porquanto a bolsa deverá ser concedida, na maioria, a professores, que contribuirão com a formação continuada de outros profissionais, bem como na recomposição da aprendizagem e nas comissões processantes.

Previu-se que o percentual de 50% (cinquenta por cento) será o teto-limite da bolsa, devendo o Poder Executivo regulamentar o pagamento em conformidade com a complexidade de atuação e participação do servidor nos eventos previstos no art. 2º do projeto de lei.

Vale lembrar que no Estado está vigente o Decreto nº 9.855, de 21 de março de 2000, que dispõe sobre o pagamento de Bolsa-Auxílio a servidores da Secretaria de Estado de Educação, todavia, a norma em comento estabelece limitações que não atenderiam o Programa MS Alfabetiza e nem o Projeto de Recomposição da Aprendizagem.

Nesta proposta de lei estão sendo tratadas apenas as situações que comportariam o pagamento de Bolsa, e não Bolsa-Auxílio, como previsto no Decreto mencionado, medida esta que afigura observância aos princípios da legalidade, da transparência e da isonomia, a que está submetida a Administração Pública.

Ressalta-se que o projeto de lei, em comento, é de relevância para a valorização, o aperfeiçoamento, o avanço e o melhoria do desenvolvimento da educação neste Estado.

Com essas considerações, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar o pagamento de Bolsa aos servidores públicos designados para atuação e participação em projetos, programas, cursos e ações relacionados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar o pagamento de Bolsa aos servidores designados para atuação e participação em projetos, programas, cursos e ações relacionados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Compreendem-se como projetos, programas, cursos e ações aqueles desenvolvidos pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, com vista à melhoria da educação básica e da aprendizagem dos estudantes por meio da atuação e da participação de servidores em:

I - tutoria estudantil;

II - recomposição da aprendizagem estudantil;

III - cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento, oficinas, seminários, conferências, palestras;

IV - atividades que contemplem as necessidades e interesses da educação básica.

Art. 3° O valor da Bolsa terá como teto-limite 50% (cinquenta por cento) do valor do piso nacional do magistério.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o pagamento da Bolsa tendo por base a atuação e a participação de servidor nos eventos previstos no art. 2° desta Lei de acordo com a complexidade de cada um deles, da maior para a de menor complexidade.

Art. 4° O disposto nesta Lei poderá ser aplicado a servidor municipal, desde que a atuação e a participação nos eventos descritos no art. 2° desta Lei seja para atender as necessidades e os interesses da educação básica.

Art. 5° A bolsa concedida não configura vínculo empregatício e não caracteriza vantagem financeira, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não se incorpora, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado